

Bruxelas, 15 de novembro de 2018
(OR. en)

14079/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0230(COD)**

**CADREFIN 339
SPORT 86
SOC 692
PROCIV 77
JEUN 145
EMPL 522
EDUC 415
ECOFIN 1036
COMPET 759
COHAFA 92
CODEC 1947**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13937/18
n.º doc. Com.:	9993/18 - COM(2018) 440 final + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga o [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014 - Orientação geral parcial

1. Em 13 de junho de 2018, a Comissão apresentou a proposta referida em epígrafe¹.
2. Como a proposta de regulamento faz parte do pacote de propostas relacionadas com o Quadro Financeiro Plurianual (QFP), todas as disposições com implicações orçamentais ou de carácter horizontal foram colocadas de lado – ficando assim excluídas da abordagem geral parcial – na pendência de mais progressos quanto ao QFP. Essas disposições aparecem entre parêntesis retos no texto.

¹ Doc. 9993/1/18 REV 1 – COM(2018) 440 final/2 + ADD 1-4.

3. O Grupo da Juventude examinou a proposta em várias reuniões, entre julho e outubro de 2018, com base em diferentes textos revistos da Presidência².
4. A Comissão mantém uma reserva geral de análise sobre quaisquer alterações à proposta, enquanto se aguarda a posição do Parlamento Europeu.
5. Em 15 de novembro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes assinalou o amplo acordo existente em relação ao texto em anexo, sobre o qual existe apenas uma reserva de análise parlamentar de DK.
6. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a analisar o projeto de regulamento em anexo relativo ao Corpo Europeu de Solidariedade 2021-2027, a fim de alcançar uma orientação geral parcial na sua reunião (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) de 26 e 27 de novembro de 2018.
-

² Docs. 11862/18, 12207/18, 12644/18, 12971/18, 12966/18 e 13392/18.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga o [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 165.º, n.º 4, o artigo 166.º, n.º 4, e o artigo 214.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia assenta na solidariedade entre os seus cidadãos e entre os seus Estados-Membros. Este valor universal comum norteia as suas ações e proporciona a necessária unidade para lidar com os desafios sociais atuais e futuros, para cuja resolução os jovens europeus estejam dispostos a contribuir, expressando na prática a sua solidariedade.

³ JO C , , p. .

⁴ JO C , , p. .

- (2) O discurso sobre o Estado da União, de 14 de setembro de 2016, salientou a necessidade de investir nos jovens e anunciou a criação de um Corpo Europeu de Solidariedade (o "Programa"), com vista à criação de oportunidades para que os jovens em toda a União possam dar um contributo significativo para a sociedade, ser solidários e desenvolver as suas competências, permitindo assim obter não só alguma experiência laboral como também uma experiência única em termos humanos.
- (3) Na sua Comunicação intitulada "Um Corpo Europeu de Solidariedade", de 7 de dezembro de 2016⁵, a Comissão sublinhou a necessidade de reforçar as bases para o trabalho de solidariedade em toda a Europa, a fim de proporcionar aos jovens mais e melhores oportunidades para atividades de solidariedade que abranjam uma vasta gama de domínios, e de apoiar os intervenientes nacionais e locais, nos seus esforços para fazer face aos diferentes desafios e crises. A Comunicação lançou uma primeira fase do Corpo Europeu de Solidariedade que mobilizou diferentes programas da União para oferecer oportunidades de voluntariado, de estágio ou de emprego aos jovens em toda a União.
- (4) O artigo 2.º do Tratado da União Europeia destaca a solidariedade como um dos princípios fundamentais da União Europeia. Este princípio está igualmente previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, como um dos pilares da ação externa da UE.
- (5) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil, capacidades e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades devem contribuir igualmente para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores.
- (6) As atividades de solidariedade propostas aos jovens devem permitir a estes contribuírem de forma concreta e benéfica e devem ser de elevada qualidade, no sentido de que devem atender a necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens e ser desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um Corpo Europeu de Solidariedade (COM(2016) 942 final).

- (7) O Corpo Europeu de Solidariedade proporciona um ponto de acesso único às atividades de solidariedade em toda a União e fora da União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade com as demais políticas pertinentes da União, como a Estratégia da UE para a Juventude, e com os programas da União, especialmente o Erasmus+ e os programas que lhes sucederam. O Corpo Europeu de Solidariedade tira partido dos pontos fortes e sinergias dos programas predecessores e existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu⁶ e o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária (iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE)⁷. Deverá definir duas vertentes de ação, a fim de permitir a participação dos jovens em atividades de solidariedade que deem resposta a desafios sociais, bem como a participação dos jovens em atividades de solidariedade relacionadas com a ajuda humanitária (Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária). O Corpo Europeu de Solidariedade complementa também os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. É também assegurada a complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, e o Corpo Europeu de Solidariedade.
- (8) No que diz respeito à interpretação da legislação conexa a nível da União, tanto as atividades de voluntariado transfronteiriças abrangidas pelo Corpo Europeu de Solidariedade, como as atividades de voluntariado que continuam a ser objeto de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013, devem ser consideradas equivalentes às realizadas ao abrigo do Serviço Voluntário Europeu.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus +", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.ºs 1719/2006/CE, 1720/2006/CE e 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

⁷ Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária ("iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE") (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

- (9) O Corpo Europeu de Solidariedade cria novas oportunidades para os jovens realizarem atividades de voluntariado, estágio ou emprego em domínios relacionados com a solidariedade, bem como para conceberem e desenvolverem projetos de solidariedade por sua própria iniciativa. Estas oportunidades contribuem para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional. O Corpo Europeu de Solidariedade também apoia as atividades de estabelecimento de redes dos seus participantes e organizações, bem como as medidas que visem assegurar a qualidade das atividades apoiadas e melhorar a validação dos resultados de aprendizagem. Por conseguinte, contribuirá igualmente para a cooperação europeia relevante para os jovens e para uma maior sensibilização para o seu impacto positivo.
- (10) Estas atividades devem ser desenvolvidas para benefício das comunidades, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional de cada indivíduo participante, e podem assumir a forma de voluntariado, estágio ou emprego, projetos ou atividades de estabelecimento de redes, desenvolvidos em diferentes áreas, como a educação e a formação, o trabalho com jovens, o emprego, a igualdade de género, o empreendedorismo – em especial o empreendedorismo social –, a cidadania e a participação democrática, o ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, a preparação e a recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a criatividade e a cultura, a educação física e o desporto, a assistência e a segurança social, o acolhimento e a integração de nacionais de países terceiros, a cooperação territorial e a coesão, e a cooperação além-fronteiras. Tais atividades de solidariedade devem incluir uma dimensão sólida de aprendizagem e formação através de atividades pertinentes que sejam propostas aos participantes antes, durante e depois da atividade de solidariedade.
- (11) As atividades de voluntariado (dentro e fora da União) constituem uma experiência enriquecedora num contexto de aprendizagem não formal e informal que promove o desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional dos jovens, assim como uma cidadania ativa e a sua empregabilidade. As atividades de voluntariado não deverão ter um impacto negativo nos empregos remunerados, potenciais ou existentes, nem substituir-se-lhes. A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar em matéria de políticas de voluntariado no domínio da juventude, através do método aberto de coordenação.

- (12) Os estágios e empregos em domínios relacionados com a solidariedade podem oferecer oportunidades adicionais para os jovens se iniciarem no mercado de trabalho e contribuírem pela mesma via para responder aos principais desafios sociais. Este processo pode promover a empregabilidade e a produtividade dos jovens e, simultaneamente, facilitar a sua transição do ensino para o mundo do trabalho, o que é essencial para melhorar as suas possibilidades de emprego e para facilitar a sua integração duradoura no mercado de trabalho. As atividades de estágio propostas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade respeitam os princípios de qualidade definidos na Recomendação do Conselho relativa a um quadro de qualidade para os estágios⁸. Os estágios e os empregos oferecidos constituem um trampolim para a entrada dos jovens no mercado de trabalho e são acompanhados por níveis adequados de apoio após a atividade. As atividades de estágio e emprego são promovidas pelos agentes do mercado de trabalho pertinentes, nomeadamente os serviços de emprego públicos e privados, os parceiros sociais e as câmaras de comércio e são remuneradas pela organização participante. Enquanto organizações participantes, devem candidatar-se a financiamento através do organismos de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista assegurar a intermediação entre os jovens participantes e os empregadores que oferecem atividades de estágio e de emprego em setores ligados à solidariedade.
- (13) O espírito de iniciativa dos jovens é um trunfo importante para a sociedade e para o mercado de trabalho. O Corpo Europeu de Solidariedade contribui para estimular este aspeto, oferecendo aos jovens a oportunidade de conceber e realizar os seus próprios projetos com vista a dar resposta a desafios concretos em benefício das respetivas comunidades locais ou de acolhimento. Estes projetos constituem uma oportunidade para testar as suas ideias e apoiar os jovens para poderem conduzir, eles próprios, ações de solidariedade. Também servem de trampolim para um maior envolvimento em atividades de solidariedade e constituem um primeiro passo para incentivar os participantes do Corpo Europeu de Solidariedade a lançarem-se numa atividade por conta própria ou a criar associações, organizações não governamentais ou outros organismos ativos nos setores da solidariedade, sem fins lucrativos e da juventude.

⁸ Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

- (14) Os jovens e as organizações participantes no Corpo Europeu de Solidariedade devem sentir que pertencem a uma comunidade de pessoas e entidades empenhadas em reforçar a solidariedade em toda a Europa. Ao mesmo tempo, as organizações participantes precisam de apoio para poderem reforçar a sua capacidade de oferta de atividades de estágio de boa qualidade a um número crescente de participantes. O Corpo Europeu de Solidariedade apoia as atividades de estabelecimento de redes destinadas a reforçar o envolvimento dos jovens e das organizações participantes nesta comunidade, promover o espírito do Corpo Europeu de Solidariedade e incentivar o intercâmbio de práticas e experiências úteis. Essas atividades também contribuem para uma maior sensibilização para o Corpo Europeu de Solidariedade entre os intervenientes públicos e privados, bem como para recolher as reações dos participantes e organizações na execução do Corpo Europeu de Solidariedade.
- (15) Deve ser prestada especial atenção à qualidade e acessibilidade das atividades e outras oportunidades propostas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, em especial mediante a oferta de formação, apoio linguístico, seguros complementares e apoio administrativo aos participantes antes, durante e após as atividades. Há que assegurar a validação dos conhecimentos, aptidões e competências adquiridos através da sua experiência no Corpo Europeu de Solidariedade, por exemplo, através de uma maior utilização do Youthpass. A proteção e a segurança dos voluntários continuam a ser de primordial importância e os voluntários não devem ser colocados em ações realizadas no cenário de conflitos armados internacionais e não internacionais.
- (16) A fim de assegurar o impacto das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade no desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional dos participantes, os conhecimentos, as aptidões e as competências que resultem dessas atividades deverão ser identificados e documentados, de acordo com as circunstâncias e especificidades nacionais, tal como recomendado na Resolução do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal⁹.

⁹ Ver Recomendação do Conselho, de 20 dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal (JO C 398 de 22.12.2012, p. 1).

- (17) Deve ser criado um selo de qualidade para garantir o cumprimento por parte das organizações participantes dos princípios e dos requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade, no que se refere aos seus direitos e responsabilidades durante todas as fases da experiência de solidariedade. A obtenção do selo de qualidade é uma condição prévia para a participação, mas não deve conduzir automaticamente ao financiamento no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade.
- (18) Qualquer entidade que pretenda participar no Corpo Europeu de Solidariedade deve receber o selo de qualidade, desde que estejam cumpridas as condições pertinentes. O processo de atribuição do selo de qualidade deve ser conduzido, de forma continuada, pelos organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. O selo de qualidade atribuído deve ser reavaliado periodicamente, podendo ser retirado se, no contexto dos controlos a efetuar, as condições que levaram à sua atribuição já não se encontrarem preenchidas.
- (19) Qualquer entidade que pretenda candidatar-se a financiamento para oferecer atividades no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade deverá, anteriormente, e como condição prévia, ter recebido o selo de qualidade. Esta obrigação não se aplica às pessoas singulares que procuram obter apoio financeiro em nome de um grupo informal de participantes no Corpo Europeu de Solidariedade para os seus projetos de solidariedade.
- (20) As organizações participantes podem desempenhar várias funções no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade. A função de acolhimento significa que procederão igualmente a atividades relacionadas com o acolhimento dos participantes, incluindo a organização de atividades e o apoio e orientação dos participantes durante a atividade de solidariedade, consoante for adequado. A função de apoio significa que irão realizar atividades relacionadas com o envio e a preparação dos participantes antes da partida, durante e após as atividades de solidariedade, incluindo a formação dos participantes e a sua orientação para as organizações locais após a atividade.
- (21) A expansão dos projetos do Corpo Europeu de Solidariedade deverá ser facilitada. Devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos do Corpo Europeu de Solidariedade a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde e a cultura.

- (22) Os Centros de Recursos do Corpo Europeu de Solidariedade deverão assistir os organismos de execução, as organizações participantes e os jovens que participam nesta iniciativa, a fim de elevar a qualidade da execução das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade e, bem assim, para melhorar a identificação e a validação das competências adquiridas através dessas atividades, inclusive através da emissão de certificados Youthpass.
- (23) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade deve ser continuamente desenvolvido para assegurar um acesso fácil e servir de balcão único para as pessoas e as organizações interessadas, oferecendo vários serviços como o registo, a identificação e a correspondência entre os perfis dos candidatos e as oportunidades, a ligação em rede e os intercâmbios virtuais, a formação em linha, o apoio linguístico e pós-atividade, assim como outras funcionalidades úteis, que possam surgir no futuro.
- (24) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade Portal deverá ser desenvolvido, tendo em conta o Quadro Europeu de Interoperabilidade¹⁰, que inclui orientações específicas sobre a forma de criar serviços públicos digitais interoperáveis e que é aplicado nos Estados-Membros e noutros membros do Espaço Económico Europeu através de Quadros Nacionais de Interoperabilidade. Proporciona aos órgãos da administração pública 47 recomendações concretas sobre o modo de melhorar a governação das suas atividades de interoperabilidade, estabelecer relações entre organizações, racionalizar processos que apoiem os serviços digitais "de extremo a extremo" e assegurar que tanto a legislação em vigor como a legislação futura não comprometam os esforços de interoperabilidade.
- (25) O Regulamento [novo Regulamento Financeiro]¹¹ (o "Regulamento Financeiro") aplica-se a este Programa. Estabelece regras sobre a execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, adjudicação de contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução" (COM(2017) 134 final).

¹¹ [Na pendência da referência ao Regulamento Financeiro].

- (26) Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹³, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações administrativas, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁴, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os necessários direitos e acesso à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), bem como assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.
- (27) O Corpo Europeu de Solidariedade tem como alvo os jovens de idades compreendidas entre 18 e 30 anos. A participação nas atividades oferecidas pelo Corpo Europeu de Solidariedade deve exigir a inscrição prévia no portal respetivo.

¹² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁵ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (28) Deve ser prestada especial atenção à necessidade de assegurar que as atividades apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade estão acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os mais desfavorecidos. Devem ser postas em prática medidas especiais para promover a inclusão social, a participação dos jovens desfavorecidos, para além da necessidade de tomar em consideração as restrições resultantes do afastamento de várias áreas rurais e das regiões ultraperiféricas da União e dos países e territórios ultramarinos, bem como da pobreza de algumas zonas periurbanas. Do mesmo modo, os países participantes devem envidar esforços para adotar todas as medidas adequadas com vista a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Corpo Europeu de Solidariedade. Isso deve incluir a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo do acervo de Schengen e da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões administrativas que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência, bem como a emissão de um Cartão Europeu de Seguro de Doença no caso de atividades transfronteiriças na União Europeia.
- (29) A fim de refletir a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para a aplicação do Acordo de Paris e da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, o presente Programa contribuirá para integrar a ação no domínio do clima e atingir a meta global de [25 %] do orçamento da União para despesas que contribuam para os objetivos em matéria de clima. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do Programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.
- (30) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o período de 2021-2027, que constitui, o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, durante o processo orçamental anual¹⁶.

¹⁶ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (31) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deve ter-se em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.
- (32) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no Programa no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), que prevê a execução dos programas da União através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem participar igualmente com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. A plena participação dos países terceiros no Programa fica sujeitas às condições estabelecidas em acordos específicos relativos à participação do país terceiro em causa no programa. Uma participação plena implica ainda a obrigação de criar uma agência nacional e gerir algumas das ações do Programa a um nível descentralizado. Os cidadãos e as entidades de países terceiros que não estão associados ao Programa devem ter a possibilidade de participar em algumas das ações do programa, conforme definido no programa de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão.
- (33) No intuito de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, devem ser previstas disposições que permitam aos países participantes e a outros programas da União disponibilizar financiamento adicional, em conformidade com as regras deste instrumento.
- (34) Nos termos do [artigo 88.º da Nova Decisão do Conselho relativa à associação dos PTU]¹⁷, as pessoas e entidades estabelecidas em países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento, sob reserva das regras e objetivos do Programa e das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está associado.

¹⁷ [Na pendência da referência à Nova Decisão do Conselho relativa à associação dos PTU].

- (35) Tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia"¹⁸, o Programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Essas medidas serão acompanhadas regularmente e avaliadas.
- (36) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, a Comissão deve adotar programas de trabalho e comunicar os mesmos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O programa de trabalho anual deve indicar as medidas necessárias para lhes dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do Programa, os critérios de seleção e de concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações dos mesmos devem ser adotados por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame.
- (37) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar este Programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Esses requisitos devem incluir indicadores específicos, mensuráveis e realistas que possam ser medidos ao longo do tempo como a base para avaliar os efeitos do Programa no terreno.
- (38) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Programa. Deve ser prestada especial atenção às empresas sociais, encorajando-as a apoiar as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do Programa, incluindo, se for caso disso, com o apoio de outros parceiros-chave.

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE" (COM(2017) 623).

- (39) Para melhor atingir os objetivos do Programa, a Comissão, as autoridades nacionais e as agências nacionais devem, preferencialmente, trabalhar em estreita colaboração e, se for caso disso, em parceria com as organizações não governamentais, as organizações de juventude e as partes interessadas locais com conhecimentos especializados no domínio de ações de solidariedade.
- (40) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento deverão também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.
- (41) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e eficiente do presente regulamento, o Programa deverá fazer a máxima utilização possível das modalidades de gestão já em vigor. A execução global do Programa deve, por isso, ser confiada às estruturas existentes, isto é, a Comissão e as agências nacionais de execução designadas para a gestão das ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus], ao passo que as ações referidas no Capítulo IV do Programa devem, regra geral, ser geridas diretamente. A Comissão deve consultar regularmente as principais partes interessadas, incluindo as organizações participantes, sobre a implementação do Corpo Europeu de Solidariedade.
- (42) A fim de assegurar a boa gestão financeira e a segurança jurídica em cada país participante, cada autoridade nacional deve designar um organismo de auditoria independente. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, o organismo de auditoria independente pode ser o mesmo que o designado para as ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus].

- (43) Os Estados-Membros devem envidar esforços para adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, os Estados-Membros são incentivados a instituir procedimentos de admissão céleres.
- (44) O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar a recolha eficiente, efetiva e pronta dos dados necessários ao acompanhamento da execução e avaliação do programa com o nível de pormenor adequado. Esses dados devem ser comunicados à Comissão de um modo que seja conforme com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
- (45) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (46) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários, é recomendável que se faça o máximo uso possível de subvenções simplificadas sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas de financiamento. As subvenções simplificadas para apoiar ações de mobilidade do Programa, conforme definido pela Comissão, deverão ter em consideração o custo de vida e de subsistência do país de acolhimento. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros deverão ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. A mesma isenção deverá ser aplicada às entidades públicas e privadas que prestam essa ajuda financeira às pessoas em causa.

¹⁹ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (47) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho²¹, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, inclusive de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Para reexaminar e/ou complementar os indicadores de desempenho do Programa, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (48) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²². Em especial, o presente regulamento visa assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como promover a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

²¹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

²² Carta dos Direitos Fundamentais da UE (JO C 326, de 26.10.2012, p. 391).

- (49) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras constam do Regulamento Financeiro e determinam o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz dos fundos da União.]
- (50) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, reforçar o envolvimento dos jovens e das organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.
- (51) O [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] deve ser revogado com efeito a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (52) A fim de assegurar a continuidade do apoio financeiro prestado ao abrigo do Programa, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento institui o Corpo Europeu de Solidariedade (o "Programa"), que define duas vertentes de ação:
 - a) Participação de jovens em atividades de solidariedade para fazer face a desafios sociais e
 - b) Participação de jovens em atividades de solidariedade relacionadas com ajuda humanitária (Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária).
2. O presente regulamento estabelece os objetivos do Programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão de tal financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "*Atividade de solidariedade*", uma atividade temporária de elevada qualidade que contribui para alcançar os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade que pode assumir a forma de voluntariado, estágios, empregos, projetos de solidariedade e atividades de estabelecimento de redes em vários domínios, incluindo os mencionados no n.º 13, assegurando o valor acrescentado europeu e o cumprimento da regulamentação em matéria de saúde, proteção e segurança;
- (2) "*Candidato registado*", um indivíduo com idade entre 17 e 30 anos, que resida legalmente num dos países participantes e se tenha registado no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade para manifestar o interesse em participar numa atividade de solidariedade, mas que ainda não esteja a participar nessa atividade;

- (3) *"Participante"*, um indivíduo com idade entre 18 e 30 anos, que resida legalmente num dos países participantes, se tenha registado no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e participe numa atividade de solidariedade no âmbito desta iniciativa;
- (4) *"Jovens com menos oportunidades"*, jovens que enfrentam alguns obstáculos que os impedem de ter acesso efetivo a oportunidades ao abrigo do programa por razões económicas, sociais, culturais, geográficas ou relacionadas com a saúde ou por razões como deficiência e dificuldades educativas; ou jovens em risco de enfrentar discriminação por qualquer um dos motivos consagrados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- (5) *"Organização participante"*, qualquer entidade pública ou privada, quer tenha fins lucrativos ou não lucrativos e quer seja local, regional, nacional ou internacional, à qual tenha sido atribuído o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade;
- (6) *"Voluntariado"*, uma atividade de solidariedade realizada como atividade voluntária não remunerada durante um período até 12 meses;
- (7) *"Estágio"*, uma atividade de solidariedade realizada durante um período de dois a seis meses, renovável uma vez e por um período máximo de 12 meses, que é oferecida e remunerada pela organização participante que acolhe o participante no Corpo Europeu de Solidariedade;
- (8) *"Emprego"*, uma atividade de solidariedade realizada durante um período de 3 a 12 meses, remunerada pela organização participante que emprega o participante do Corpo Europeu de Solidariedade;
- (9) *"Projeto de solidariedade"*, uma atividade de solidariedade não remunerada realizada durante um período de até 12 meses, executada por grupos de pelo menos cinco participantes do Corpo Europeu de Solidariedade, com vista a fazer face às principais dificuldades dentro das suas comunidades, apresentando ao mesmo tempo um valor acrescentado europeu claro;
- (10) *"Selo de qualidade"*, a certificação atribuída a uma organização participante disposta a fornecer atividades de solidariedade no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, na função de entidade de acolhimento e/ou numa função de apoio;

- (11) *"Centros de Recursos do Corpo Europeu de Solidariedade"*, as funções adicionais desempenhadas por agências nacionais designadas para apoiar a conceção, a execução e a qualidade das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, bem como a identificação das competências adquiridas pelos participantes nas suas atividades de solidariedade;
- (12) *"Portal do Corpo Europeu de Solidariedade"*, uma ferramenta interativa em linha, disponível em todas as línguas oficiais da União, gerida sob a responsabilidade da Comissão, que oferece serviços pertinentes em linha para apoiar uma implementação de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, em complemento das atividades das organizações participantes, incluindo fornecer informações sobre o Corpo Europeu de Solidariedade, inscrever os participantes, procurar participantes, publicitar e procurar atividades de solidariedade, procurar potenciais parceiros de projetos, apoiar o estabelecimento de contactos e as ofertas de atividades de solidariedade, atividades de formação, de comunicação e de ligação em rede, prestar informações sobre as oportunidades e notificá-las, disponibilizar um mecanismo de feedback sobre a qualidade das atividades de solidariedade, bem como o desenvolvimento de outras atividades pertinentes relacionadas com o Corpo Europeu de Solidariedade;
- (12) *"Instrumentos de transparência e reconhecimento da União"*, os instrumentos que ajudam as partes interessadas a compreender, avaliar e, se for caso disso, a reconhecer os resultados da aprendizagem não formal e informal em toda a União. Todos os participantes receberão, após a conclusão das suas atividades, um certificado dos resultados da aprendizagem e das competências desenvolvidas durante as atividades, como o Youthpass ou o Europass;
- (13) *"Atividade de ajuda humanitária"*, uma atividade de apoio às operações de ajuda humanitária após crises e às operações de ajuda humanitária de longo prazo em países terceiros destinadas a prestar assistência de emergência em função das necessidades, com o objetivo de preservar a vida, de prevenir e aliviar o sofrimento humano e de preservar a dignidade humana em caso de circunstâncias excecionais relacionados com crises de origem humana ou catástrofes naturais. Inclui operações de assistência, socorro e proteção em situações de crise humanitária ainda em curso ou após a crise, medidas de apoio para garantir o acesso a pessoas carenciadas e favorecer a livre circulação da assistência, assim como ações destinadas a reforçar a preparação para a ocorrência de catástrofes e a redução dos riscos de catástrofe, associando socorro, reabilitação e desenvolvimento, e contribuindo para melhorar a resiliência e a capacidade para enfrentar e superar as crises;

- (14) *"País terceiro"* um país que não é membro da União;
- (15) *"País terceiro associado ao programa"*, um país terceiro que é parte num acordo com a União, permitindo a sua participação no Programa, e que cumpre todas as obrigações previstas no presente regulamento relativas aos Estados-Membros;
- (16) *"País terceiro não associado ao programa"*, um país terceiro que não participa plenamente no Programa, mas cujas entidades jurídicas podem beneficiar do Programa, a título excecional, em casos devidamente justificados, no interesse da União.

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. O objetivo geral do Programa é reforçar o envolvimento dos jovens e das organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para reforçar a coesão, a solidariedade e a democracia dentro e fora da União, enfrentando desafios sociais e humanitários no terreno, com esforços específicos para promover a inclusão social.
2. O objetivo específico do programa consiste em proporcionar aos jovens, especialmente aos jovens com menos oportunidades, possibilidades facilmente acessíveis de envolvimento em atividades de solidariedade dentro e fora da Europa, melhorando simultaneamente e validando de forma adequada as suas competências e facilitando a sua empregabilidade e transição para o mercado de trabalho.
3. Os objetivos do Programa devem ser executados segundo as duas vertentes de ações seguintes:
 - a) Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais, conforme descrito no artigo 6.º;
 - b) Participação de jovens em atividades de solidariedade relacionadas com ajuda humanitária (Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária), conforme referido no artigo 10.º.

CAPÍTULO II

AÇÕES DO CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE

Artigo 4.º

Ações do Corpo Europeu de Solidariedade

1. O Programa prossegue os objetivos fixados no artigo 3.º através dos seguintes tipos de ações:
 - a) Voluntariado, conforme referido nos artigos 7.º e 11.º;
 - b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º;
 - c) Projetos de solidariedade, conforme referido no artigo 9.º;
 - d) Atividades de estabelecimento de redes, conforme referido no artigo 5.º;
 - e) Medidas de qualidade e de apoio, conforme referido no artigo 5.º.
2. O Programa apoiará as atividades de solidariedade que apresentem um claro valor acrescentado europeu, por exemplo:
 - a) Pelo seu carácter transnacional, nomeadamente no que diz respeito à mobilidade e cooperação no domínio da aprendizagem;
 - b) Pela sua capacidade de complementar outros programas e políticas a nível local, regional, nacional, da União e internacional;
 - c) Pela sua dimensão europeia em relação aos temas, objetivos, abordagens, resultados esperados e outros aspetos destas atividades de solidariedade;
 - d) Pela sua abordagem para envolver os jovens de diferentes origens;
 - e) Pelo seu contributo para a utilização efetiva dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União.

3. As atividades de solidariedade devem ser executadas de acordo com os requisitos específicos estabelecidos para cada tipo de atividade realizada no âmbito do Programa, conforme referido nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º, bem como com os quadros regulamentares aplicáveis nos países participantes.
4. As remissões para a legislação da União relativa ao Serviço Voluntário Europeu devem ser interpretadas como incluindo as atividades de voluntariado a título do Regulamento 1288/2013 e do presente regulamento.

Artigo 5.º

Ações comuns a ambas as vertentes

1. As atividades de estabelecimento de redes, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), são atividades realizadas a nível nacional ou a nível transfronteiras e têm como objetivo:
 - a) Reforçar as capacidades das organizações participantes de oferecerem projetos de boa qualidade a um número crescente de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade;
 - b) Atrair novos participantes, sejam jovens ou organizações participantes;
 - c) Oferecer oportunidades de retorno de informações sobre as atividades de solidariedade; e
 - d) Contribuir para o intercâmbio de experiências e reforçar o sentimento de pertença entre os cidadãos individuais e as entidades que participam no Corpo Europeu de Solidariedade, apoiando assim o seu impacto positivo mais amplo.
2. As medidas de qualidade e de apoio, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea e), incluirão:
 - a) Medidas destinadas a assegurar a qualidade e a acessibilidade da atividade de voluntariado, dos estágios ou empregos, incluindo formação, apoio linguístico, seguros complementares, apoio antes ou depois da atividade de solidariedade, assim como a maior utilização do Youthpass, que identifica e documenta as competências adquiridas durante as atividades de solidariedade para os participantes, o reforço das capacidades e o apoio administrativo a organizações participantes;

- b) A criação e manutenção de um selo de qualidade atribuído a entidades dispostas a fornecer atividades de solidariedade para o Corpo Europeu de Solidariedade;
- c) As atividades dos Centros de Recursos do Corpo Europeu de Solidariedade destinadas a apoiar e elevar a qualidade da execução das ações do Corpo Europeu de Solidariedade e incentivar a validação dos seus resultados;
- d) A criação, manutenção e atualização do Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e outros serviços em linha pertinentes, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DOS JOVENS EM ATIVIDADES DE SOLIDARIEDADE PARA FAZER FACE AOS DESAFIOS SOCIETAIS

Artigo 6.º

Objetivo e tipos de ações

1. As ações executadas ao abrigo da vertente "Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais" devem contribuir especialmente para reforçar a coesão, a solidariedade e a democracia dentro e fora da União, respondendo ao mesmo tempo a desafios sociais, com esforços específicos para promover a inclusão social.
2. Esta vertente deve apoiar as atividades referidas no artigo 4.º, n.º 1, nas alíneas a), b), c), d) e e), das seguintes formas:
 - a) Voluntariado, conforme referido no artigo 7.º;
 - b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º;
 - c) Projetos de solidariedade, conforme referido no artigo 9.º;

- d) Atividades de estabelecimento de redes para cidadãos individuais e organizações que participam nesta vertente nos termos do artigo 5.º;
- e) Medidas de qualidade e de apoio nos termos do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Voluntariado em atividades de solidariedade

1. O voluntariado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deve incluir uma componente de aprendizagem e formação, não deve substituir os estágios ou os empregos, não deve ser equiparado a emprego e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado.
2. O voluntariado pode ser realizado num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriço) ou no país de residência do participante (país de origem).

Artigo 8.º

Estágios e empregos

1. Um estágio, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve basear-se num acordo escrito de estágio, de acordo com o quadro regulamentar aplicável do país no qual se realiza o estágio, consoante o que seja apropriado, e tendo em conta os princípios do Quadro de Qualidade para os Estágios (2014/C 88/01). Os estágios não devem substituir os empregos.
2. Um emprego, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve basear-se num contrato de trabalho, de acordo com o quadro regulamentar nacional do país participante no qual o trabalho é realizado. O apoio financeiro às organizações participantes que oferecem emprego, nos casos em que a duração do contrato de trabalho seja superior a 12 meses, não deve exceder 12 meses.
3. Os estágios e empregos devem incluir uma componente de aprendizagem e formação.
4. Os estágios e os empregos podem ser realizados num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriços) ou no país de residência do participante (país de origem).

Artigo 9.º

Projetos de solidariedade

Um projeto de solidariedade, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), não deve substituir os estágios e/ou os empregos.

CAPÍTULO IV

CORPO EUROPEU DE VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA HUMANITÁRIA

Artigo 10.º

Objetivo e tipos de ações

1. As ações executadas ao abrigo da vertente "Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária" devem contribuir especialmente para prestar ajuda humanitária em função das necessidades com o objetivo de preservar a vida, de prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, e de reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes.
2. As ações previstas neste capítulo devem ser realizadas de acordo com os princípios de ajuda humanitária que consistem em humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência.
3. Esta vertente deve apoiar as atividades referidas no artigo 4.º, n.º 1, nas alíneas a), d) e e), das seguintes formas:
 - a) Voluntariado, conforme referido no artigo 11.º;
 - b) Atividades de estabelecimento de redes para cidadãos individuais e organizações que participam nesta vertente nos termos do artigo 5.º;
 - c) Medidas de qualidade e de apoio em conformidade com o artigo 5.º, com especial incidência em medidas para garantir a segurança dos participantes.

Artigo 11.º

Voluntariado para o apoio a ações de ajuda humanitária

4. O voluntariado para o apoio a ações de ajuda humanitária, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deve incluir uma componente de aprendizagem e formação, não deve substituir os estágios ou os empregos e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado.
5. O voluntariado segundo esta vertente só pode realizar-se em regiões de países terceiros:
 - a) Onde decorram atividades e ações de ajuda humanitária; e
 - b) Onde não existam quaisquer conflitos armados internacionais ou não internacionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12.º

Orçamento

1. A dotação financeira para a execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de [1 260 000 000 EUR a preços correntes.]
- 1-A. Prevendo-se um máximo de 20 % para as atividades a nível nacional, o apoio financeiro às ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) é de:
 - a título indicativo, 86 % para o voluntariado referido no artigo 7.º e para os projetos de solidariedade,
 - a título indicativo, 8 % para os empregos, os estágios ou ambos, e
 - um máximo de 6 % para o voluntariado referido no artigo 11.º.
2. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado em assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, nomeadamente medidas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação das atividades, incluindo sistemas informáticos de gestão.

3. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.
4. [Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, mediante pedido, ser transferidos para o Programa. A Comissão deve utilizar estes recursos diretamente, em conformidade com o [artigo 62.º, n.º 1, alínea a),] do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com o disposto na [alínea c) do mesmo artigo]. Sempre que possível, esses recursos devem ser usados em benefício do Estado-Membro em causa.]

Artigo 13.º

Formas de financiamento da UE e métodos de execução

1. O programa deve ser executado de forma coerente em gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, e em gestão indireta com os organismos referidos no artigo [62.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento Financeiro.
2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e contratos públicos.
3. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são consideradas garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X do] Regulamento XXX [*que sucedeu ao Regulamento sobre o Fundo de Garantia*].
4. Para seleções sob gestão direta e indireta, o comité de avaliação pode ser composto por especialistas externos.

CAPÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO NO CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE

Artigo 14.º

Países participantes

1. O voluntariado, os estágios, os empregos, os projetos de solidariedade, as atividades de estabelecimento de redes e as medidas de qualidade e de apoio, conforme referido nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º, devem estar abertos à participação dos Estados-Membros e dos países e territórios ultramarinos.
2. O voluntariado, as atividades de estabelecimento de redes e as medidas de qualidade e de apoio, conforme referido nos artigos 5.º e 7.º, devem igualmente estar abertos à participação:
 - a) Dos membros da Associação Europeia de Comércio Livre, que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
 - b) Dos países em vias de adesão, países candidatos e candidatos potenciais, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação ou acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
 - c) Dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;

- d) [Dos outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que o mencionado acordo:
- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e prestações dos países terceiros participantes nos programas da União;
 - estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições devem constituir receitas afetadas nos termos do artigo [21.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro;
 - não confira ao país terceiro um poder de decisão sobre o Programa;
 - garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.]
3. Os países mencionados no n.º 2 só devem participar plenamente no Programa se cumprirem todas as obrigações que o presente regulamento impõe aos Estados-Membros.
4. O voluntariado e as ações de estabelecimento de redes a que se referem os artigos 5.º e 7.º poderão estar abertos à participação de qualquer país terceiro não associado ao programa, em especial aos países vizinhos.

Artigo 15.º

Participação de pessoas singulares

1. Os jovens dos 17 aos 30 anos que queiram participar no Corpo Europeu de Solidariedade devem inscrever-se no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade ou receber apoio técnico para que se inscrevam. No entanto, no momento de iniciar uma atividade de voluntariado, um estágio, um emprego ou um projeto de solidariedade, o jovem já deverá ter completado os 18 anos de idade e não ter mais de 30 anos.
2. Ao aplicarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e outros países participantes no asseguram que sejam tomadas medidas específicas e eficazes para promover a inclusão social e a igualdade de condições de acesso, nomeadamente a participação dos jovens com menos oportunidades.

Artigo 16.º

Organizações participantes

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas e de organizações internacionais, quer tenham ou não fins lucrativos, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.
2. As candidaturas das entidades para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, com base nos princípios da igualdade de tratamento; igualdade de oportunidades e não discriminação; não substituição do emprego; oferta de atividades de elevada qualidade, com uma dimensão de aprendizagem e centradas no desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional; modalidades adequadas de formação, trabalho e voluntariado; ambiente e condições seguros e dignos; e no "princípio da inexistência de fins lucrativos", em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Os princípios acima referidos determinam se as atividades cumprem os requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade.

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada periodicamente, podendo ser revogada.
4. Todas as entidades às quais tenha sido outorgado o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade devem ter acesso ao portal do Corpo Europeu de Solidariedade na função de entidade de acolhimento, numa função de apoio ou em ambas, e devem poder apresentar ofertas de atividades de solidariedade aos candidatos registados.
5. O selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade não garante automaticamente a atribuição de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.
6. As atividades de solidariedade e as medidas de apoio e de garantia de qualidade oferecidas por uma organização participante podem receber financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade ou de outras fontes de financiamento que não dependam do orçamento da União.
7. Para as organizações que participam no contexto de atividades referidas no artigo 11.º, a segurança e proteção dos voluntários deverá ser uma prioridade.

Artigo 17.º

Acesso ao financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade

Qualquer entidade pública ou privada estabelecida num país participante, assim como organizações internacionais, podem candidatar-se a financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso das atividades referidas nos artigos 7.º, 8.º e 11.º, a obtenção de um selo de qualidade pela organização participante é condição indispensável para a obtenção de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso dos projetos de solidariedade a que se refere o artigo 9.º, as pessoas singulares podem também candidatar-se a financiamento em nome de grupos informais de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade.

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 18.º

Programa de trabalho

O programa é executado por meio de programas de trabalho, nos termos do [artigo 110.º] do Regulamento Financeiro. Além disso, os programas de trabalho devem indicar os montantes afetados a cada ação e a repartição de fundos entre os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa para as ações a gerir pela agência nacional. O programa de trabalho será adotado pela Comissão através de um ato de execução. Os atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º.

Artigo 19.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Os indicadores para comunicar o progresso do Programa em relação à concretização dos objetivos gerais e específicos previstos no artigo 3.º são estabelecidos no anexo.
2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz do Programa na consecução dos seus objetivos, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º para alterar o anexo, no sentido de rever ou complementar os indicadores sempre que considerar necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.
3. O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar a recolha eficiente, eficaz, atempada e com o grau de pormenor adequado dos dados necessários ao acompanhamento da execução e avaliação do programa por parte dos beneficiários dos fundos da União, na aceção do artigo [2.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro. Para o efeito, devem ser impostos requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios aos beneficiários dos fundos da União e aos Estados-Membros.

Artigo 20.º

Avaliação

1. As avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
2. A avaliação intercalar do Programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar quatro anos após o início da execução do Programa [até 31 de dezembro de 2024]. Deve também ser acompanhada de uma avaliação final do programa anterior.
3. Sem prejuízo dos requisitos previstos no capítulo IX e das obrigações das agências nacionais referidas no artigo 23.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 30 de abril de 2024, um relatório sobre a execução e o impacto do Programa nos seus respetivos territórios.
4. Após a conclusão da execução do Programa, mas o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final dos resultados e do impacto do Programa.
5. A Comissão comunica os resultados das avaliações e as suas observações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

CAPÍTULO VIII

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Artigo 21.º

Informação, comunicação e divulgação

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade, em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.
2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.
3. As agências nacionais devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do Programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao Programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país.

CAPÍTULO IX

SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA

Artigo 22.º

Autoridade nacional

Em cada país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as autoridades nacionais designadas para a gestão das ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus] devem igualmente atuar como autoridades nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade. Os n.ºs 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 23.º do [Novo Regulamento Erasmus] são aplicáveis, por analogia, ao Corpo Europeu de Solidariedade.

Artigo 23.º

Agência nacional

1. Em cada país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as agências nacionais designadas para a gestão das ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus] nos seus respetivos países devem igualmente atuar como agências nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade. Os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 24.º do [Novo Regulamento Erasmus] são aplicáveis, por analogia, ao Corpo Europeu de Solidariedade.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do [Novo Regulamento Erasmus], a agência nacional é igualmente responsável pela gestão de todas as fases do ciclo de vida do projeto das ações do Corpo Europeu de Solidariedade enumeradas nos atos de execução referidos no artigo 18.º, de acordo com o [artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas v) e vi)] do Regulamento Financeiro.
3. Para os países referidos no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, se não for designada uma agência nacional para esse país, esta será designada em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do [Novo Regulamento Erasmus].

Artigo 24.º

Comissão Europeia

1. As regras que regem as relações entre a Comissão e uma agência nacional devem ser definidas, de acordo com as regras do artigo 24.º do [Novo Regulamento Erasmus], por escrito, num documento que deve:
 - a) Prever as normas de controlo interno da agência nacional em questão e as regras de gestão dos fundos da União destinados às subvenções concedidas pelas agências nacionais;
 - b) Incluir o programa de trabalho da agência nacional, que compreende as tarefas de gestão da agência nacional às quais a União presta apoio;
 - c) Especificar os requisitos de apresentação de relatórios à agência nacional.
2. Anualmente, a Comissão deve disponibilizar os seguintes fundos à agência nacional:
 - a) Fundos para subvenções de apoio no país participante em causa destinadas a ações do Corpo Europeu de Solidariedade cuja gestão está a cargo da agência nacional;
 - b) Uma contribuição financeira para apoiar as tarefas de gestão da agência nacional, definida em conformidade com as modalidades descritas no artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do [Novo Regulamento Erasmus].
3. A Comissão deve estabelecer os requisitos para o programa de trabalho da agência nacional. A Comissão não deve disponibilizar os fundos do Corpo Europeu de Solidariedade à agência nacional antes de ter aprovado oficialmente o programa de trabalho dessa agência.

4. Com base nos requisitos de conformidade para as agências nacionais a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, do [Novo Regulamento Erasmus], a Comissão deve rever os sistemas nacionais de gestão e de controlo, a declaração de gestão da agência nacional e o parecer do organismo de auditoria independente sobre a matéria, tendo em devida conta as informações fornecidas pela autoridade nacional sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão respeitantes ao Corpo Europeu de Solidariedade.
5. Após a avaliação da declaração anual de gestão e do parecer do organismo de auditoria independente sobre a matéria, a Comissão deve apresentar o seu parecer e as suas observações à agência nacional e à autoridade nacional.
6. Caso não possa aceitar a declaração anual relativa à gestão ou o parecer da auditoria independente sobre a mesma, ou em caso de aplicação não satisfatória das suas recomendações pela agência nacional, a Comissão pode aplicar as medidas cautelares e corretivas necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União, nos termos do artigo [60.º, n.º 4], do Regulamento Financeiro.

Artigo 25.º

Auditorias

1. As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas Instituições ou órgãos da União, constituem a base para a garantia global nos termos do [artigo 127.º] do Regulamento Financeiro.
2. A autoridade nacional designa um organismo de auditoria independente. O organismo de auditoria independente emite um parecer sobre a declaração de gestão a que se refere o [artigo 155.º, n.º 1] do Regulamento Financeiro.
3. O organismo de auditoria independente deve:
 - a) Possuir as competências profissionais necessárias para a realização de auditorias ao setor público;
 - b) Garantir que as suas auditorias têm em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites; e
 - c) Não se encontrar em situação de conflito de interesses no que respeita à entidade jurídica de que a agência nacional a que se refere o artigo 23.º faz parte e ser independente, no que respeita às suas funções, da entidade jurídica de que a agência nacional faz parte.
4. O organismo de auditoria independente deve facultar à Comissão e aos seus representantes, bem como ao Tribunal de Contas, pleno acesso a todos os documentos e relatórios em apoio do parecer de auditoria sobre a declaração de gestão da agência nacional.

CAPÍTULO X

SISTEMA DE CONTROLO

Artigo 26.º

Princípios do sistema de controlo

1. A Comissão será responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações do Corpo Europeu de Solidariedade geridas pelas agências nacionais. Fixará os requisitos mínimos para a realização de controlos pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente.
2. As agências nacionais serão responsáveis pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações do Corpo Europeu de Solidariedade que lhes são confiadas. Esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.
3. No que respeita aos fundos do Corpo Europeu de Solidariedade transferidos para as agências nacionais, a Comissão deve assegurar a coordenação adequada dos seus controlos com as autoridades nacionais e as agências nacionais, com base no princípio de auditoria única, na sequência de uma análise de risco. Esta disposição não se aplica aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude ("OLAF").

Artigo 27.º

Proteção dos interesses financeiros da União

[Se um país terceiro participar no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, conforme previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).]

CAPÍTULO XI

COMPLEMENTARIDADE

Artigo 28.º

Complementaridade da ação da União

1. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser coerentes e complementares com as políticas, os instrumentos e os programas pertinentes a nível da União, em particular com o programa Erasmus, bem como com as redes existentes a nível da União, que são pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade.
2. Além disso, as ações do Corpo Europeu de Solidariedade não se devem substituir às políticas, programas e instrumentos pertinentes a nível nacional nos países participantes, devendo, pelo contrário, ser coerentes e complementares em relação a estes. Para este efeito, a Comissão, as autoridades nacionais e as agências nacionais trocarão informações sobre as iniciativas e prioridades nacionais existentes relacionadas com a solidariedade e a juventude, por um lado, e as ações do Corpo Europeu de Solidariedade, por outro, a fim de assentar em boas práticas pertinentes e alcançar eficiência e eficácia.

3. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade em países terceiros a que se refere o artigo 11.º devem ser particularmente coerentes e complementares em relação a outros domínios da ação externa da União, em especial a política de ajuda humanitária, a política de cooperação para o desenvolvimento, a política de alargamento, a política de vizinhança e o Mecanismo de Proteção Civil da União.
4. Uma ação que tenha recebido uma contribuição do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa comunitário, desde que as contribuições não se destinem a cobrir os mesmos custos. Às contribuições de cada programa da União que contribuiu para a ação aplicam-se as regras do respetivo programa. O financiamento cumulativo não pode exceder o montante total dos custos elegíveis da ação, e o apoio a título dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições de apoio.
5. [Se o programa e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) a que se refere o artigo 1.º do [Regulamento (UE) XX RDC] prestam conjuntamente apoio financeiro a uma única ação, essa ação será executada em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, incluindo as disposições relativas à recuperação dos montantes pagos indevidamente.]
6. [As ações elegíveis no âmbito do Programa que tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa e que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas, mas que não sejam financiadas devido a restrições orçamentais, podem beneficiar de apoio a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no artigo [65.º], n.º 7, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) XX [Financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. São aplicáveis as regras do Fundo que concede o apoio.]

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 19.º é conferido à Comissão durante a vigência do Programa.
3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 30.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 31.º

Revogação

O Regulamento (UE) [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014 são revogados com efeito a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 32.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afetará a continuação ou a alteração das ações em causa até à sua conclusão, ao abrigo do [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] ou do Regulamento (UE) n.º 375/2014. Esses regulamentos continuarão a ser aplicáveis às ações até ao seu encerramento.
2. O enquadramento financeiro para o Programa pode também cobrir despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para garantir a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo do [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] ou do Regulamento (UE) n.º 375/2014.
3. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 12.º, n.º 2, a fim de garantir a gestão das ações e atividades não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

4. Os Estados-Membros devem assegurar, a nível nacional, a transição livre entre as ações realizadas no contexto do Programa do Corpo Europeu de Solidariedade (2018-2020) e as que serão executadas no âmbito deste Programa.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

Indicadores para acompanhamento e apresentação de relatórios:

- a) Número de participantes em atividades de solidariedade;
 - b) Percentagem de participantes oriundos de meios com menos oportunidades; e
 - c) Número de organizações titulares de um Selo de Qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.
-